



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

503

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 30 / 09 / 1999
C	 Rúbrica

**Processo** : 13891.000010/96-61  
**Acórdão** : 203-04.899  
**Sessão** : 15 de setembro de 1998  
**Recurso** : 101.858  
**Recorrente** : USINA SANTA RITA S/A AÇUCAR E ÁLCOOL  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

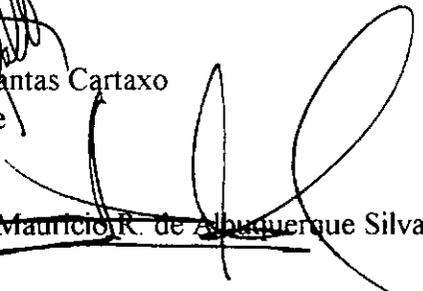
**COFINS – AÇÃO JUDICIAL E PARCELAMENTO NÃO COMPROVADOS – MULTA - A** contribuinte não provou a existência de ação judicial e pedido de parcelamento. O art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, propicia a redução da multa para 75%. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: USINA SANTA RITA S/A AÇUCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente), Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

cl/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13891.000010/96-61  
**Acórdão** : 203-04.899

**Recurso** : 101.858  
**Recorrente** : USINA SANTA RITA S/A AÇUCAR E ÁLCOOL

## RELATÓRIO

Às fls. 25/27, Decisão monocrática julgando a ação fiscal parcialmente procedente, porque facultando a exclusão de parcela indevidamente lançada referente ao mês de março/95, de parte da exação denominada COFINS, que compreendeu o período de março/95 a dezembro/95.

Refere-se as colocações da então impugnante que argüiu a impossibilidade de ter sido autuada, em razão de ter declarado, junto ao órgão competente, o débito referente à exigência, ocasião em que requereu o parcelamento do mesmo, tendo sido o mesmo deferido. Assim, rebate a existência de novo levantamento com aplicação de multa.

Afora o mês de março/95, comprovado o recolhimento pelo DARF de fls. 13, o restante do período lançado não foi recolhido, tendo a autuada infringido a legislação da COFINS.

Quanto ao parcelamento referido, diz o Julgador singular que tal argumento foi infirmado pelo despacho de folhas 16, que demonstra nada constar dos registros. Mesmo assim, fez pesquisa no sistema COMPROT fls. 17/24, obtendo o mesmo resultado.

Termina por argumentar que a simples alegação, sem respaldo de provas concretas, em nada contribui para a solução do litígio, sendo a impugnação uma forma de apenas protelá-lo, e exclui da exigência fiscal o crédito tributário no valor de R\$31.440,30, referente ao mês de março já mencionado.

Inconformada, a recorrente distribui Recurso Voluntário (fls. 32/35), onde inicia pelas razões contidas na Impugnação, e acrescenta estar imune quanto à incidência da COFINS, pelo que preceitua o Art. 155, § 3º da CF/88.

Refere-se à existência de Mandado de Segurança na 2ª Vara de Piracicaba-SP, no qual é discutida a exigibilidade da COFINS, em relação à venda de álcool combustível.

Conclui afirmando que na remota hipótese de serem acatados os requerimentos contidos no Recurso, a multa aplicada deverá ser reduzida de 100%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13891.000010/96-61**

**Acórdão : 203-04.899**

Às fls. 38, Contra-Razões de Recurso, onde o Ilustre Procurador da Fazenda Nacional afirma que, segundo o art. 38 da Lei 6.830/80, importa renúncia à esfera administrativa a busca do Judiciário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, fluid strokes, positioned below the text 'É o relatório.'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13891.000010/96-61****Acórdão : 203-04.899****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURICIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

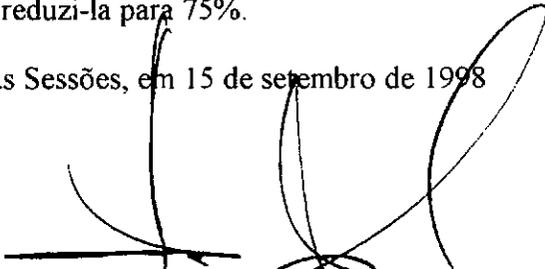
De fato, nenhuma prova foi acostada aos autos, que materializasse a comprovação de parcelamento.

Da mesma maneira restou incomprovado, mesmo que estimulado pela Diligência nº 203-00.655 de fls. 42, a existência de processo judicial, cuja notícia foi dada no Recurso, às fls. 34.

O Recurso é portanto destituído de provas quanto ao mérito, até mesmo quanto à parte do faturamento correspondente à venda de álcool combustível, cuja apresentação por via de DCTFs requer prazo, inviável de ser concedido nesta fase.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao Recurso para, com base no inciso I do Art. 44 da Lei 9.430/96, reduzi-la para 75%.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998



FRANCISCO MAURICIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA